



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 216/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020

LICITANTE RECORRENTE: DETETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELLI ME – REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP.

RECORRIDO: PREGOEIRO

OBJETO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO, CONTROLE DE POMBOS E LIMPEZA DE CAIXA D' ÁGUA.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas DETETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELLI ME e REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa VERIDIANA DE PAULA ME, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação de (habilitação – regularidade fiscal) e na proposta apresentada pela empresa habilitada. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas não apresentadas pela empresa VERIDIANA DE PAULA ME.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, estabelecido no art. 109 e seguintes da Lei Fed. Nº 8.666/93 e art. 4º XVIII da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa individualmente

DO RECURSO DA DETETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELLI ME

O recurso da empresa DETETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELLI ME se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

1- Irregularidade nos documentos de comprovação de proposta;

Em relação a apresentação da proposta em mídia (CD/DVD ou Pen drive), a empresa vencedora não apresentou a proposta eletrônica, devendo assim todas as empresas que não cumpriram com esse item do edital mencionado, serem inabilitadas;

2- Irregularidade Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

A empresa vencedora não apresentou uma certidão exigida no edital, Certidão Municipal de Débitos Imobiliários, este fato leva automaticamente a inabilitação;

- I- Foi solicitada uma planilha de custos, para justificar a exequibilidade dos preços oferecidos pela empresa VERIDIANA DE PAULA ME.

DO RECURSO DA REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP

O recurso da empresa REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP Serviços se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

1- Irregularidade nos documentos de comprovação de proposta;

A empresa vencedora não apresentou a proposta eletrônica, devendo assim ser julgado desclassificado todas empresas que estão em discordância com o item 7.8, do edital.

- I- A empresa vencedora não possui Alvará de Localização e Alvará Sanitário, na qual não se encontra regular perante a vigilância sanitária, tendo em vista a negativa por parte da administração Municipal da sede da empresa;
- II- A proposta da empresa vencedora é manifestamente inexequível, posto que o preço ofertado, em ser muito inferior à média auferida no processo licitatório;

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa VERIDIANA DE PAULA ME não apresentou impugnação ao recurso apresentado;

IV – DA ANÁLISE

- a) Quanto à desclassificação pela não apresentação da proposta eletrônica;

O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração.

Dessa forma é desarrazoado que uma palavra “obrigatório” seja causa de inabilitação de vários licitantes.

Vale lembrar ainda que no item abaixo, primeiro da parte que se destina a proposta fica claro e evidente a necessidade de apresentação da proposta “em uma via” e “conforme Anexo II”

7.1 – No envelope “PROPOSTA COMERCIAL” o licitante deverá apresentar sua proposta comercial, em uma via, devidamente assinada pelo seu representante legal, conforme Anexo II deste edital constando o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Sendo assim é irrefutável a necessidade da via impressa da proposta como condição para a participação do certame caso apresentado e aceito pela comissão de licitação favorecendo a ampliação da competitividade.

Por fim vale ressaltar que a empresa DETETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELLI ME, questionaram a dificuldade na execução da proposta por vias de mídias eletrônicas: PEN DRIVE/CD/DVD sendo estas orientadas conforme consta nos autos a não deixarem de participar por este irrelevante motivo sendo assim formalizado a aceitação da Proposta Impressa.

b) Quanto à desclassificação pela Irregularidade Fiscal da empresa VERIDIANA DE PAULA ME;

“A empresa vencedora não possui Alvará de Localização e Alvará Sanitário”

Quanto ao questionamento da empresa REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP referente a não apresentação do Alvará Sanitário/Funcionamento não há o que se dizer, pois este não sendo pedido no Edital e não sendo impugnado 03 dias antes da abertura do certame decaiu-se o direito de qualquer licitante o fazer a posterior.

O Edital é instrumento vinculado as leis de contratação e licitação (8.666/93) e conforme a Constituição Federal o Agente Público só pode exigir ou embasar seus atos em normas e leis não estando evidente em nenhuma destas a necessidade de apresentação de Alvará Sanitário.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A Lei 8.666/93 é clara na parte em negrito deixando a critério da Administração a exigibilidade de Ato de registro de autorização de funcionamento. Salientamos ainda que de nada seria oportuno a exigência de Alvará de funcionamento em localidade que não é objeto deste certame, sendo assim seria restringir a concorrência solicitar alvará de funcionamento em âmbito do município de Monte Belo e insensato a solicitação de Alvará de funcionamento em outras localidades “cidades vizinhas”.

c) Quanto à desclassificação pela não apresentação da proposta por valores manifestadamente inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Os recorrentes que alegaram a inexecuibilidade do licitante não apresentaram lances para os itens.

O Pannel de Preços do Governo Federal estima os valores de contratação da Entidades Públicas dos Estados e Municípios bem como os Órgãos Federais e para os valores questionados como inexecuíveis a média é apresentada conforme abaixo, podendo ser consultado no site do órgão.

Média – Limpeza de Caixa da água = R\$ 22,29 por m³

Média – Dedetização = R\$ 0,075 por m²

Média – Controle de Pombo = R\$ 0,27 por m²

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V – Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (Lei 8.666/93)

Em consulta a recorrida esta apresentou ordem de serviço realizados, com valores compatíveis com os apresentados na proposta vinculada a este certame.

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Vale ressaltar que é de interesse desta Administração a mantenedora da contratação da proposta mais vantajosa sendo assim, conforme consta nos anexos e nos fatos acima mencionados fica a Empresa Veridiana de Paula ME mantida como Vencedora.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam o processo licitatório e a Administração Pública, o Pregoeiro conclui por: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE e opina pela negativa de seu PROVIMENTO as disposições editalícia;

Segue o presente termo como informação, prevista no art. 109, § 4º da Lei Fed. 8.666/93, para apreciação da autoridade superior para prolação de decisão.

Monte Belo, 27 de maio de 2020.

Vinicius Cólutinho Ferreira
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

V - DECISÃO

Recebo a presente peça, com a devida fundamentação de fato e de Direito, na qual não acata a conclusão para CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE e determinar pela sua negativa do PROVIMENTO, pelo descumprimento do das disposições editalícia, pela licitante declarada vencedora.

Vale ressaltar que é de interesse desta Administração a mantenedora da contratação da proposta mais vantajosa sendo assim, conforme consta nos anexos e nos fatos acima mencionados fica a Empresa Veridiana de Paula ME mantida como Vencedora.

Monte Belo, 27 de maio de 2020.



Valdevino de Souza
Prefeito